



## A CONTRIBUIÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DOS PAÍSES<sup>1</sup>

### *THE CONTRIBUTION OF THE BINDING PRECEDENT TO THE ECONOMIC DEVELOPMENT OF COUNTRIES*

*Alexandre de Castro Coura<sup>2</sup>*

*Allan Dias Lacerda<sup>3</sup>*

*Maira Ramos Cerqueira<sup>4</sup>*

**RESUMO:** O artigo estuda se a adoção do precedente de natureza vinculante pode ajudar no desenvolvimento econômico dos países. Nesse sentido, a pesquisa tem como pano de fundo o ordenamento jurídico brasileiro, que sempre adotou o sistema da civil *law*, dando pouca importância aos precedentes e agora caminha para um sistema híbrido, no qual a lei e os precedentes vinculantes convivem harmonicamente, devendo ambos ser respeitados pelo juiz. Dessa forma, primeiramente, são analisados os principais fatores que a ordem jurídica de uma localidade deve ter para ser considerada atrativa para investimentos. Em segundo lugar, as expectativas que a adoção do precedente vinculante traz, como a maior previsibilidade das decisões. Outro efeito importante é uma maior celeridade das decisões judiciais, já que a solução para o caso que é submetido à análise judicial, uma vez repetidos os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos de casos

<sup>1</sup> Artigo recebido em 30/12/2020 e aprovado em 01/12/2021.

<sup>2</sup> Pós-doutor como visiting scholar na American University Washington College of Law e visiting foreign judicial fellow no Centro Judiciário Federal em Washington D.C. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional (FDV/CNPq). Vitória/ES. E-mail: [acastrocoura@gmail.com](mailto:acastrocoura@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Público pela Uniderp/LFG. Vitória/ES. E-mail: [allandiaslacerda@bol.com.br](mailto:allandiaslacerda@bol.com.br)

<sup>4</sup> Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória/ES. E-mail: [maira-cerqueira@hotmail.com](mailto:maira-cerqueira@hotmail.com)



anteriormente decididos, dependerá apenas de uma operação de subsunção do magistrado. Conclui-se que se trata de um expediente válido e que contribui no desenvolvimento dos países, mas que precisa de um tempo de maturação para que seus efeitos positivos sejam produzidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento; precedente vinculante; segurança jurídica; previsibilidade; celeridade.

**ABSTRACT:** The article examines whether the adoption of a binding precedent can help the countries' economic development. In this sense, the research has as background the Brazilian legal system, which has always adopted the civil law system, giving little importance to the precedents, and now moves to a hybrid system in which the law and binding precedents coexist harmoniously, both of which must be respected by the judge. In this way, firstly it is analyzed the main factors that the legal order of a locality must have in order to be considered attractive for investments. Secondly, the expectations that the adoption of the binding precedent brings, such as the greater predictability of decisions. Another important effect is greater celerity of judicial decisions, since the solution to the case submitted to judicial analysis, once repeated the same legal and factual grounds of cases previously decided, will depend only on the subsumption of the magistrate. It can be concluded that it is a valid source that contributes to the development of the countries, but it still needs a maturation time in order to produce positive effects.

**KEYWORDS:** Development; binding precedente; juridical safety; predictability; celerity.

## 1. INTRODUÇÃO

A complexidade política, social e econômica existente na sociedade contemporânea exige de todos os seus atores uma maior dinamicidade e capacidade de adaptação em todos os setores, visto que o aprofundamento da globalização, possível



graças à evolução dos meios de comunicação e de transporte, permite que recursos financeiros se movimentem numa velocidade nunca antes vista.

Com isso, as empresas já não assumem mais uma nacionalidade, movimentam-se ao redor do globo em busca de melhores oportunidades, investindo seu capital apenas em localidades que ofereçam condições favoráveis ao exercício de sua atividade, sendo considerados diversos fatores nesse processo, como a burocracia, a carga tributária e o funcionamento do Poder Judiciário.

Nesse cenário, o Direito não pode ignorar essa realidade, afinal, se o Estado não tiver recursos financeiros não conseguirá prestar adequadamente serviços públicos importantes, como educação, saúde e segurança.

Nesse sentido, Stephen Holmes e Cass Sustein, na sua clássica obra “O custo dos direitos: por que a liberdade depende de imposto”, corroboram com esse pensamento, afirmando que a liberdade dos indivíduos não pode ser protegida a menos que a comunidade reúna seus recursos e os aplique de maneira inteligente para prevenir e remediar violações de direitos individuais<sup>5</sup>.

Para se ter ideia da situação, no Brasil, tomando como base o ano de 2019, foram gastos R\$ 94 bilhões de reais com educação, R\$ 114 bilhões para a saúde, R\$ 668 bilhões com a previdência social, 92 bilhões com assistência social e 75 bilhões com a Defesa Nacional<sup>6</sup>. Ademais, somente para o funcionamento do Poder Judiciário, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça despesas totais somaram R\$ 100,2 bilhões<sup>7</sup>.

Diante disso, o Direito não pode se distanciar da realidade, deve possuir ferramentas capazes de lidar com essa nova conjuntura, ainda que seja preciso romper com algumas de suas tradições.

Nesse diapasão, com a intenção de aumentar a celeridade da tramitação processual, o ordenamento jurídico brasileiro, que sempre foi adepto do sistema da civil law, vem passando por significativas mudanças nas últimas décadas, com a adoção de

<sup>5</sup> HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **O custo dos Direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019 (epub), p. 224-225.

<sup>6</sup> Fonte: Portal da Transparência. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas?ano=2019>. Acesso em 14/11/2021

<sup>7</sup> Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.



expedientes típicos da common law, como a súmula e o precedente de natureza vinculante, sendo possível dizer que já existe um modelo híbrido, no qual a lei e os precedentes vinculantes convivem harmonicamente, devendo ambos ser respeitados pelo juiz<sup>8</sup>.

Assim, o artigo tem como objetivo investigar o seguinte problema: a adoção do precedente de natureza vinculante pode ajudar no desenvolvimento econômico de um país como o Brasil?

Dessa forma, primeiramente, serão analisados os principais fatores que a ordem jurídica de um lugar deve ter para ser considerada atrativa para investimentos. Em segundo lugar, serão examinadas as expectativas que a adoção/introdução do precedente vinculante trazem, como a maior previsibilidade das decisões, que garante segurança jurídica, qualidade fundamental para a melhoria do ambiente de negócios; além do aumento da celeridade das decisões judiciais, já que a solução para o caso submetido à análise judicial estará pré-fixada no precedente de natureza vinculante, evitando-se discussões estéreis sobre assuntos já apreciados pelo Poder Judiciário, destarte, uma vez repetidos os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos de casos anteriormente decididos, caberá ao magistrado apenas repetir o entendimento anteriormente adotado. Por fim, serão debatidos os efeitos que a utilização dessa inovação pode gerar em países como o Brasil, cuja cultura jurídica do precedente vinculante ainda está em desenvolvimento, podendo ser considerada ainda um pouco incipiente.

## **2. O PROCESSO COMO UM CUSTO RELEVANTE A SER LEVADO EM CONTA PELAS EMPRESAS**

Como já explanado, são diversos os fatores levados em consideração para o investimento das empresas em um determinado local, a burocracia, a infraestrutura, o mercado consumidor, a taxa de juros e também o Direito, sendo esse o objeto do presente estudo, especialmente a celeridade das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2 ed, rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 63.



Nesse sentido, alguns autores da chamada Análise Econômica do Direito buscam estudar o tema também sob a perspectiva do custo do processo, que deve ser calculado a fim de auxiliar a empresa na decisão acerca da validade da litigância. João Máximo Rodrigues Neto destaca que devem ser levados em conta especialmente dois parâmetros: o custo administrativo e custo dos erros. O custo administrativo diz respeito a todos os custos que envolvem o processo (custas judiciais basicamente). Já os custos dos erros dizem respeito ao erro das decisões, que são tecnicamente erradas e geram custo em razão da necessidade de recurso e distorcem os incentivos das condutas dos jurisdicionados<sup>9</sup>.

Desse modo, a utilização do processo judicial deve primar pela satisfação de metas de ordem econômica: diminuir os custos envolvidos na deflagração de um processo e minimizar a quantidade de erros nas decisões judiciais. Com tal conquista, o processo judicial refletirá o equilíbrio entre custos e benefícios e, nesse ponto, apresentar-se-á como eficiente<sup>10</sup>

Nesse cenário, é inegável que a atuação do poder Judiciário é relevante, na perspectiva econômica, a partir do momento em que seus pronunciamentos: (i) se coadunam com a adequada proteção do direito contratual; (ii) conferem segurança e previsibilidade às relações econômicas, de modo que as partes saibam, de antemão, quais as consequências de suas condutas; (iii) resolvem os conflitos de forma célere e ágil, obstando o comportamento oportunista dos devedores e conferindo maior dinamicidade ao mercado<sup>11</sup>.

Quando se trata de analisar um ordenamento jurídico, não há como eleger um modelo ideal, afinal, o ambiente econômico é multifacetado, tendo as empresas percepções diferentes de qual deve ser o paradigma a ser adotado, sendo a resposta

<sup>9</sup> RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância - um estudo de law and finance. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 26, 2017, p. 65.

<sup>10</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O Sistema de Precedente no CPC/2015: a calculabilidade das decisões judiciais pátrias como segurança jurídica defendida pela análise econômica do direito. **Economic analysis of law review**, v. 8, 2017, p. 305.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Sucumbência recursal no novo CPC: uma análise econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 199, p. 42, jul./set. 2013.



diferente para cada tipo de sociedade, embora seja possível observar características que devem estar presentes a fim de que o sistema possa ser funcional.

Assim, mesmo sendo o conteúdo do Direito variável, o importante é que seja prestado um serviço de qualidade, capaz de resolver o conflito e gerar confiança no usuário de que a utilidade de recorrer ao judiciário é maior do que agir de outra forma.

Nessa seara, o modelo de Judiciário deve ser capaz de aplicar a jurisdição e solver os conflitos de maneira célere, transparente, imparcial e previsível quanto aos institutos jurídicos vigentes<sup>12</sup>. Armando Castelar Pinheiro enumera algumas das propriedades necessárias para que o sistema judiciário atinja tal intento: baixo custo de acesso e decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo<sup>13</sup>.

Dessa forma, o primeiro passo é garantir o acesso à justiça, permitindo que todos, pobres e ricos, possam efetivamente acessar a máquina judiciária para a resolução de seus conflitos<sup>14</sup>, algo distante da realidade brasileira.

Também é importante destacar a imparcialidade dos juízes como uma necessidade, algo que muitas vezes não ocorre, seja por motivos de corrupção ou por questões politização dos membros (que favorecem ao Estado, a uma classe política ou a um grupo de determinado estrato social etc), gerando uma distorção danosa ao

---

<sup>12</sup> RODRIGUES, Fillipe Azevedo; MOSSELINE, M. G. Análise econômica da crise do judiciário: o juízo de admissibilidade "a quo" como incentivo à litigância recursal. In: Fernando Gustavo Knoerr; Rubia Carneiro Neves; Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz. (Org.). **Justiça e o Paradigma da Eficiência na Contemporaneidade**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 1, p. 254

<sup>13</sup> O estudo foi realizado com mais de 300 (trezentas empresas), tendo como alvo firmas de grande e médio porte, sendo feitas entrevistas pessoais aos donos e grandes executivos, que responderam a mais de trinta questões (CASTELAR, A. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 07).

<sup>14</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o relatório Justiça em Números, de onde se retira que, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, número significativo (**Justiça em Números 2021**: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021), sendo que a maioria dos litigantes são pessoas de maior escolaridade, normalmente integrantes de classes sociais de maior extrato na população. Corroborando com essa conclusão, Irapuã Santana do Nascimento Silva fez um estudo com mais de 1.800 (mil e oitocentas) pessoas em que constatou que nas camadas mais pobres da população (trabalhadores que ganham até 1 salário mínimo), há uma aceitação de prejuízo de até R\$ 1 mil para então pensar em ir à Justiça (SILVA, I. S. N. **Acesso à Justiça**: Uma Análise Multidisciplinar. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021).



funcionamento ao sistema e uma desconfiança da população, que não confia no Poder Judiciário<sup>15</sup>.

Além disso, é preciso que as decisões sejam proferidas com celeridade pelo magistrado, não é mais possível que num mundo em que a informação e os cenários econômicos ganham novos contornos tão rápido o Judiciário continue com lentidão e levando anos para dar respostas que não terão efeitos nenhum quando forem emitidas. Esse sem dúvida é o principal desafio do Poder Judiciário, especialmente no Brasil, onde segundo dados do Conselho Nacional de Justiça de cada 100 (cem) processos apenas 28,6 (vinte e oito vírgula seis) são julgados, levando a um verdadeiro caos em que a quantidade de processos é tão significativa que se fosse interrompido o ingresso de novos processos, ainda assim os juízes levariam quase dois anos e meio para julgar todo o estoque atual<sup>16</sup>.

Outro destaque que deve ser feito é em relação à previsibilidade do processo e das decisões, rompendo com a atual quadro de “loteria” que se tornou as decisões dos juízes. Dessa forma, um ambiente em que as decisões judiciais tendam a uma maior uniformidade, traz maior confiança aos agentes, que podem calcular os custos da sua empreitada, até para uma melhor avaliação acerca da conveniência de um litígio judicial.

A ausência de previsibilidade, por outro lado, gera, por consectário lógico, um ambiente de incertezas entre os agentes e, portanto, insegurança jurídica, na medida em que impossibilita o cálculo dos efeitos de suas condutas. A consequência é o aumento dos custos inerentes ao risco gerado por este ambiente incerto e, conseqüentemente, uma alocação deficiente de recursos que dificulta o desenvolvimento<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> O Índice de Confiança na Justiça, de acordo com o Relatório ICJBrasil 2021, produzido pela FGV em 2021, aponta que o Poder Judiciário desfruta de apenas 40% da confiança da população, estando muito atrás das Forças Armadas, que lidera este ranking com 63% da confiança, da Igreja Católica (53%), grandes empresas (49%), imprensa escrita (47%), Ministério Público (45%) e polícia (44%). RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP.

<sup>16</sup> O relatório da Justiça em Números aponta que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%. Em 2020, houve aumento na taxa de congestionamento na ordem de 4,3 pontos percentuais, voltando ao patamar de 2015 (**Justiça em Números 2021**: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021).

<sup>17</sup> ROCHA, LARA BONEMER ; RIBEIRO, M. C. P. . **Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento**. Revista da Ajuris , v. 40, 2014, p. 176.



Todas essas características são importantes para descobrir o custo do processo, sendo isso levado em consideração pelas empresas na hora de investir ou não em determinado local, afinal, quanto mais dispendioso forem os gastos com o Poder Judiciário, menos atrativo se torna o lugar e, conseqüentemente, menor será o investimento, o que, inevitavelmente, implicará em menos empregos, menos impostos para a melhoria dos serviços públicos e menos desenvolvimento.

Para se ter ideia da magnitude do problema, Armando Castelar Pinheiro traz um estudo em que a melhoria do Poder Judiciário traria uma melhora de 18,6% na produção e 13,1% no emprego, o que levaria a um aumento no valor do PIB de aproximadamente 25%, ou seja, os resultados sugerem que o mau funcionamento do judiciário reduz a taxa de crescimento do PIB em cerca de um quinto<sup>18</sup>.

É nesse cenário que o precedente vinculante surge, não como uma solução única e definitiva, mas como uma importante ferramenta para garantir, principalmente, maior celeridade e previsibilidade das decisões.

### **3. O PRECEDENTE VINCULANTE NO BRASIL: UM NOVO PARADIGMA QUE UNE OS MODELOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW**

#### **3.1. A adoção do precedente vinculante no brasil**

A adoção do precedente de natureza vinculante é o produto de um processo que, aos poucos, busca mudar o modelo brasileiro de decisão judicial<sup>19</sup>, que, tradicionalmente

<sup>18</sup> CASTELAR, A. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 02.

<sup>19</sup> Maccormick defende não haver uma substancial diferença entre os sistemas da common law e da civil law: “De minha parte, entretanto, não acredito que na verdade e na substância haja uma diferença tão profunda entre a common law e os processos civis de raciocínio quanto a considerável, mas superficial diferença de aparências poderia sugerir. Não quero minimizar essa diferença superficial - na verdade, já coloquei considerável ênfase nela - nem subestimar as importantes diferenças de tradições que são relevantes para sua explicação. Mas quero sugerir fortemente que o estilo não é tudo, e que ainda mais importantes são os elementos fundamentais do raciocínio jurídico que me parecem provavelmente comuns às operações jurídicas, pelo menos em todas as ordens jurídicas relativamente desenvolvidas” (No original: For my part, however, I do not believe that in truth and in substance there is as profound a difference between common law and civilian processes of reasoning as the considerable but superficial difference of appearances would suggest. I do not want to minimise that superficial difference- indeed I have already laid



sempre foi adepto da civil law<sup>20</sup>, tendo a lei como principal instrumento para resolução de conflitos, sendo a jurisprudência dos Tribunais relegada a segundo plano pelos magistrados<sup>21</sup>, ainda que se pudessem observar alguns traços típicos da common law no sistema brasileiro.

Apesar de algumas tentativas de prestigiar a força dos precedentes ao longo do século XX<sup>22</sup>, pode-se dizer que foi apenas com a Constituição de 1988 que o movimento de prestígio dos Tribunais Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, ganhou força<sup>23</sup>.

---

considerable stress on it-nor to underemphasise the important differences of traditions which is relevant to its explanation. But I want strongly to suggest that style is not all, and that yet more important are the fundamental elements of legal reasoning which appear to me probably to be common to legal operations at least in all relatively highly developed legal orders). MACCORMICK, Neil. The motivation of judgments in the common law. In: \_\_\_\_\_; PERELMAN, Chaim (Eds). Bruxelles: Bruylant, 1978.

<sup>20</sup> O sistema romanístico ou da civil law, possui as seguintes características: a não vinculação dos juízes inferiores aos tribunais superiores em termos de decisões; os juízes de igual instância não estariam mutuamente vinculados, podendo decidir casos semelhantes de maneira diferente; juízes e tribunais não estariam vinculados sequer às próprias decisões, podendo, a qualquer momento, mudar de orientação; o juiz deveria julgar de acordo com a lei, não estando preso aos precedentes. Dessa forma, a civil law estrutura-se sobre uma normatização geral, abstrata e não-causística, havendo preocupação em descobrir como a lei regulamentou determinado assunto, não tendo a jurisprudência grande prestígio nesse modelo.

<sup>21</sup> Não se está defendendo que os precedentes sejam utilizados unicamente nos sistemas da common law, inexistindo na adoção da civil law, até porque precedentes não decorrem exclusivamente de tradições jurídicas, eles são inerentes à Teoria do direito, assim, integram também os ordenamentos jurídicos de *civil law*. Dessa forma, o que se defende é apenas que na common law há predominância de um raciocínio indutivista que parte dos casos julgados e na civil law o raciocínio é mais dedutivista, tendo a lei como baliza. Isso ainda é resquício de um pensamento positivista que inegavelmente foi predominante por muito tempo, mas que aos poucos vai sendo superado com a adoção de modelos híbridos pelos diversos ordenamentos jurídicos.

<sup>22</sup> As legislações estaduais de Minas Gerais (art. 22 da Lei 17/1891) e São Paulo (art. 1126 do Código de Processo Civil e Comercial) apresentavam essa previsão, que foi repetida pelo art. 861 do Código de Processo Civil de 1939, sendo que nenhuma delas apresentava um caráter vinculante. Em âmbito nacional o art. 902 da CLT e o art. 4717/65 do Código Eleitoral previram prejulgados com força vinculante, embora nenhum desses diplomas legislativos tenha causado impacto o bastante para alterar significativamente o quadro jurídico brasileiro, sendo ambos declarados inconstitucionais posteriormente

<sup>23</sup> Hermes Zaneti Jr. propõe que esse hibridismo do modelo brasileiro já existe desde a Constituição de 1891, que teria inspiração norte-americana, tendo adotado diversos institutos baseados na common law. Segundo o autor: “Falar sobre o tema exige ressaltar, mais uma vez, que a Constituição da República, inovou o sistema jurídico nacional, ao trazer influências do direito norte-americano, e inseriu particularidades que, entre nós, geraram um sistema jurídico híbrido” (ZANETI JR., Hermes. O Valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador, JusPodivm, 2016, p. 65). Entretanto, vale observar que essas inovações previstas formalmente nas normas jurídicas não tiveram um efeito prático, sendo ignoradas por boa parte dos magistrados, que, de fato, não adotaram os comandos da Constituição de 1891, cujos ideais foram apenas gradualmente absorvidos pelos juízes brasileiros, havendo um direcionamento mais forte, capaz de caracterizar um sistema híbrido, apenas após a Constituição de 1988.



Diversas reformas, constitucionais e legais, foram realizadas visando a essa aproximação, como, por exemplo, a Lei 8038/1990, que tornou competente o STF e o STJ para negar seguimento a pedido ou recurso que contrariasse, “nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo tribunal”. Tal comando também foi adotado pelo Código de Processo Civil posteriormente, tornando nítido o desejo de dar novos rumos ao modelo adotado.

Nesse sentido ainda, foi decisiva a Emenda Constitucional 45 de 2004, que introduziu no Brasil o instituto da súmula vinculante, alterou significativamente o ordenamento jurídico brasileiro e reforçando essa aproximação com a common law. Afinal, com essa nova realidade, as súmulas deixaram de ser apenas instrumentos persuasivos, tendo caráter vinculante, ou seja, o magistrado deveria, compulsoriamente, seguir a referida orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa nova realidade, parte da doutrina passou a defender que a súmula vinculante encerraria um longo processo de interpenetração entre os modelos da common law e civil law no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo de vez o Brasil nessa nova realidade mundial, na qual inexistem modelos puros e tanto a lei quanto a jurisprudência possuem papel de destaque no sistema jurídico.

Sobre o assunto, Sérgio Gilberto Porto afirma:

parece inegável a identificação de um movimento claro de reconhecimento da necessidade de atribuir-se, nesta quadra da história, ao menos a certas decisões judiciais, um prestígio superlativo e, nesta medida, passa a existir clara identificação com o propósito da doutrina do stare decisis, cujo seu assento principal está - exatamente - no necessário prestigiamento das decisões judiciais. Isto decorre de vários fatores e dentre esses, máxima vênia, inclui-se a facilidade de acessos a outras culturas, via globalização, ou seja, a facilidade de comunicação facilitou o diálogo entre famílias jurídicas distintas e, por decorrência, intensificou aquilo que denominamos commonlawlização do direito nacional, pois consequência das experiências colhidas junto a common law<sup>24</sup>

Por fim, o Código de Processo Civil, seguindo a tendência de adoção de um modelo híbrido, consagrou de vez o precedente, deixando claro no artigo 927 que os

<sup>24</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. In: Luiz Guilherme Marinoni. (Org.). **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 01, p. 761-776. Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020



juízes devem obrigatoriamente observar a jurisprudência dos tribunais superiores, que já não mais poderão ser ignoradas e não possui mais um efeito meramente persuasivo. Assim, a lei deixa de ser a única fonte para as decisões, os precedentes dos tribunais superiores também devem ser obedecidos<sup>25</sup>, o que certamente terá muita influência nos julgamentos.

### 3.2. O precedente vinculante e a celeridade

Como já dito anteriormente, o maior desafio do Poder Judiciário brasileiro é garantir julgamentos rápidos, sem que a qualidade seja comprometida. A celeridade processual está ligada ao devido processo legal, que garante ao jurisdicionado ter sua causa julgada pelo Poder Judiciário num tempo adequado, sem demoras inúteis. José Rogério Cruz e Tucci afirma que não basta, pois, que se assegure o acesso aos tribunais, e, conseqüentemente, o direito ao processo. Delineia-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça, em um breve prazo de tempo, isto é, dentro de um tempo justo, para a consecução do escopo que lhe é reservado. Em síntese, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade durante as múltiplas etapas do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> É importante observar que quando se fala em precedente de natureza vinculante, o que vincula é apenas a chamada *ratio decidendi*, que se caracteriza como a parte fundamental do julgado, não havendo qualquer necessidade de obediência a *obiter dictum*, parte marginal dispensável para motivação final. Embora o tema seja muito estudado nas tradições jurídicas da *common law*, no Brasil tais cuidados deverão ser tomados, tendo em vista a novidade do assunto. Falando sobre essa questão da *ratio decidendi*, Marinoni, Arenhart e Mitidieiro afirmam que “a *ratio decidendi* constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. Em uma linguagem própria à tradição romano-canônica, poderíamos dizer que a *ratio decidendi* deve ser formulada por abstrações realizadas a partir da justificação da decisão judicial” (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 873-874).

<sup>26</sup> CRUZ e TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 87.



Quando a justiça é lenta, o valor esperado do ganho diminui na mesma proporção da taxa de juros, fazendo com que a morosidade da justiça seja citada como o maior problema dos sistemas judiciais em todo o mundo<sup>27</sup>.

Isso provoca dois tipos de problemas inter-relacionados. Por um lado, a lentidão reduz o valor presente do ganho líquido (recebimento esperado menos os custos), significando que o sistema judicial só em parte protege os direitos de propriedade. Em economias com inflação alta, se os tribunais não adotarem mecanismos de indexação adequados, o valor do direito em disputa pode despencar para zero com bastante rapidez<sup>28</sup>.

Para se ter ideia do quão dramática é a situação, no caso de cobranças de lançamentos de impostos federais, somando a média de duração do processo administrativo federal (cinco anos)<sup>29</sup> com a média de tramitação do processo de execução fiscal na Justiça Federal (oito anos, dois meses e nove dias) chega-se a um tempo total de mais de 13 anos<sup>30</sup>, em média. Isso se a execução fiscal não passar por todas as suas etapas, porque nesse caso o prazo pode chegar a até 16 anos, que se somados ao tempo máximo de tramitação do processo administrativo federal (sete anos), resultará um tempo total de 23 anos para uma cobrança judicial, tempo suficiente para o mau pagador se desfazer dos seus bens e contaminar o mercado com práticas ruins, além do grande prejuízo ao Poder Público, que sem dinheiro para prestar serviços básicos à população, ainda tem que arcar com esses custos.

<sup>27</sup> Segundo o Relatório Anual da Ouvidoria do CNJ de 2017, entre as manifestações recebidas, o tema morosidade processual figura em primeiro lugar, com 11.759 relatos, representando 48,31% das manifestações recebidas. Para se ter ideia da disparidade, o segundo lugar, que tratava do tema Convenção da Apostila de Haia, que foi internalizada pela República Federativa do Brasil e regulamentada pelo CNJ por meio da Resolução n.º 228, de 22/06/2016, quanto à aplicação no Poder Judiciário, teve apenas 1.865 (7,66%) das manifestações.

<sup>28</sup> CASTELAR, A. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, p. 08.

<sup>29</sup> SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). Relatório final NEF 2009: reforma do Processo Administrativo Fiscal Federal (PAF)/CARF: excelência, celeridade e eficiência. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6602078-Relatorio-final-nef-2009-reforma-do-processo-administrativo-fiscal-federal-paf-carf.html>>. Acesso em: 15/05/2018

<sup>30</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Relatório de Pesquisa. Brasília: 2011. Disponível em [http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009\\_relatorio\\_custounitario\\_justicafederal.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf), acesso em 15/05/2018.



Diante de um quadro tão preocupante, o novo Código de Processo Civil veio com uma proposta de garantir maior efetividade ao Poder Judiciário. Para isso trouxe diversos dispositivos ressaltando a importância de se garantir a tão desejada celeridade<sup>31</sup>.

Dentre os dispositivos, pode-se destacar o incidente de resolução de demandas repetitivas, cabível sempre que houver “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”. Isso, em tese, favorece a celeridade processual, à medida que evita o prosseguimento de causas em torno de teses jurídicas já pacificadas, assim como a garante segurança jurídica, na proporção em que afasta o risco de entendimento volúvel e instável acerca de determinadas questões<sup>32</sup>.

Dessa forma, a adoção do precedente vinculante busca criar uma nova realidade em que o juiz estará vinculado ao enunciado de um Tribunal, sendo inútil estender o debate de uma questão já resolvida e a qual ele está obrigado a seguir. Isso sem dúvida nenhuma diminuirá o tempo dos julgamentos e será importante também no desfogamento das varas e dos tribunais, que hoje estão abarrotados de processos.

Por fim, essa prefixação de tese sobre assuntos repetidos trará maior transparência e aumento de expectativa da posição assumida pelo Judiciário na resolução de conflitos, o que é muito importante na avaliação das empresas para avaliação dos riscos de uma contenda judicial.

### **3.3. O precedente vinculante e a segurança jurídica**

A segurança é uma aspiração humana permanente, uma verdadeira busca por parâmetros sólidos para o desenvolvimento regular de suas atividades, sem instabilidades repentinas. Mesmo numa sociedade em que as ciências estão em constante evolução, o

---

<sup>31</sup> Há muitos dispositivos voltados para essa questão da celeridade. Alguns deles funcionam com caráter mais geral, como o artigo 4º que estabelece que “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa” (Code of civil procedure art. 4º, Brazil, 2015) ou o artigo 118, tratando do comportamento do juiz a quem incumbe “promover o andamento célere da causa” (Code of civil procedure, art. 118, Brazil, 2015). Outros já têm efeitos mais práticos, como os institutos da tutela de urgência e da tutela da evidência, que receberam um tratamento mais simplificado e prático.

<sup>32</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Goveia. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190 t.2, abr./jun. 2011, p. 173.



desejo por entender as leis da natureza e da própria sociedade ainda permanecem como um ideal compartilhado pelas pessoas.

No Direito não é diferente, almeja-se uma ordem jurídica na qual as pessoas saibam exatamente os seus direitos e possam ter uma noção de que a resposta do Poder Judiciário será fruto de normas previstas previamente no ordenamento e não de um ato de vontade do juiz.

Analisando o assunto, Eduardo Cambi destaca que a palavra “segurança” ganha sentido jurídico pelo art. 1.º da Constituição Federal que institui o Estado Democrático de Direito, sendo reforçada pelo art. 5.º da Magna Carta, que coloca o direito à segurança como um direito fundamental ao lado do direito à liberdade, à igualdade e à propriedade, que são valores sociais objetivos, não meros estados psicológicos individuais. Esse seria o aspecto forma, que dá juridicidade à segurança.

Já o aspecto material da segurança jurídica traz consigo um estado de cognoscibilidade (que exige a adoção de critérios e argumentos necessários à sua concretização), de confiabilidade (que exige que o Estado cumpra a sua função planificadora e indutora das transformações sociais) e de calculabilidade (que mitigam a indeterminação da linguagem e reforçam processos argumentativos de reconstrução de sentidos, mesmo diante da impossibilidade de univocidade semântica de certos enunciados jurídicos)<sup>33</sup>.

Dessa forma, a ideia de segurança jurídica sob um prisma objetivo está ligada à garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito, e, sob uma perspectiva subjetiva tem-se a noção de previsibilidade dos indivíduos quanto aos efeitos dos atos judiciais.

É nesse cenário que o precedente vinculante surge como uma tentativa de garantir maior previsibilidade do julgamento, que não ficaria mais a mercê do entendimento de um juiz isolado, deixando o jurisdicionado sem entender por que seu caso, que é igual ao do seu vizinho, foi julgado de forma diferente. Assim, buscando eliminar a “loteria judiciária”, o precedente vinculante é um importante elemento para garantir previsibilidade e

---

<sup>33</sup> CAMBI, E. A. S. ; ALMEIDA, V. G. . Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, v. 260, 2016, p. 280.



estabilidade às decisões judiciais, dando substancial autoridade à jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente ao Supremo Tribunal Federal e, com isso, gerando segurança jurídica.

Falando da ligação entre a segurança jurídica e o precedente vinculante, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes assevera:

A aplicação dos precedentes vinculantes contribui para combater a existência de julgamentos distintos em situações semelhantes, o que fere a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica, uma vez que as soluções das lides apresentadas ao Poder Judiciário não podem ser reduzidas à soma de opiniões e valores individuais de seus membros, sem qualquer representação institucional da decisão, quando todos nós estamos submetidos às mesmas normas jurídicas. Essa insegurança e essa falta de previsibilidade dos julgamentos geram uma verdadeira jurisprudência lotérica, situação que deslegitima a prestação jurisdicional e a coerência do próprio Estado Democrático de Direito, visto que as normas são aplicadas de formas diferentes a casos idênticos, não sabendo o cidadão sequer como se portar em suas relações jurídicas. Com base nesse referencial, acreditamos que é possível observar os custos de transação advindos do processo decisório do 66 TÓPICOS EM DIREITO E ECONOMIA Judiciário, o qual interfere, direta ou indiretamente, no processo de tomada de decisão dos agentes econômicos. Ao se observar um sistema de precedentes vinculantes, verifica-se a previsibilidade das decisões, o que faz com que a credibilidade e o respeito no sistema judiciário cresçam, proporcionando, assim, paz social e reduzindo as demandas desnecessárias, com a concretização de valores como coerência, igualdade, duração razoável dos processos e continuidade do ordenamento jurídico, inclusive com o fortalecimento do Judiciário como instituição. Conclui-se, ao final de todo o exposto, pela importância que o Poder Judiciário tem na alocação de incentivos no mercado. Além disso, a observância dos precedentes no julgamento de ações repetitivas gera segurança e estabilidade à economia<sup>34</sup>.

#### **4. OS RISCOS DA ADOÇÃO DO PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE**

<sup>34</sup> GOMES, M. R. C. O dever de fundamentação das decisões judiciais no sistema de precedentes vinculantes e o CPC/2015. In **Tópicos em Direito e Economia**. CASTELAR, Armando Pinheiro; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (orgs.). Rio de Janeiro: FGV, 2021, p. 65-66.



Apesar de se tratar de uma tentativa para garantir maior agilidade e segurança ao sistema jurídico brasileiro, que, como já demonstrado, passa por uma séria crise e precisa de reformas para melhorar o seu funcionamento, muitos doutrinadores desconfiam da adoção do precedente de natureza vinculante e afirmam que longe de ser uma solução, esse é um expediente que tende a piorar ainda mais a situação.

Muitas são as críticas ao sistema de precedentes, mas a principal delas é de que a cultura judicial brasileira não está pronta para essa inovação, criando um cenário ainda mais confuso que o atual, além de antidemocrático, uma vez que será dado um poder exagerado e não constitucionalmente previsto aos Tribunais Superiores.

Lênio Streck, um dos maiores críticos a essa inovação do Código de Processo Civil, afirma que o apego ao efeito vinculante virou um fetiche. Atualmente, já se atribuiu à súmula vinculante status superior ao da legislação e, com o CPC, estende-se essa “supremacia” à grande parcela das decisões dos tribunais superiores, ainda que historicamente haja uma confirmação de atuação, voluntarista, ativista e discricionária na maioria das manifestações dos tribunais superiores<sup>35</sup>.

Assim, haveria uma importação defeituosa do sistema de precedentes da common law, visto que esse expediente não serve para simplificar a decisão, sendo um criador de complexidade. Para que se possa adotar um precedente nessa realidade, seria preciso demonstrar que ele apresenta coerência, integridade e racionalidade suficientes para se tornar o ponto de partida para discussão de teses jurídicas propostas pelas partes, ao mesmo tempo, em que se torna o padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do Judiciário. Com isso, no common law, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do tribunal superior é sua aceitação primeiro pelas partes e, em seguida, pelas instâncias inferiores do Judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática.

No Brasil, ao contrário, o que se está fazendo é uma simplificação que simplesmente aumenta o poder de órgãos do judiciário, que passam a ser autores de

---

<sup>35</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto - o sistema (sic) de precedentes no CPC?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 17 maio 2021



normas jurídicas, fazendo com que provimentos judiciais, independentemente da sua qualidade, consistência e integridade, passem a ser vinculantes para o enfrentamento de litigiosidade repetitiva. Nesse ponto, há um risco de caminharmos para estabelecimento de juízes legisladores e, por consequência, para uma Juristocracia.

Dessa forma, o autor é enfático quando afirma:

Parcela do pensamento processual civil entende que é possível resolver o problema de insegurança jurídica — que é, frise-se, um problema essencialmente qualitativo na prestação jurisdicional — mediante a criação de instrumentos de vinculação decisória, o que faz parecer que essa doutrina ignora que a própria Constituição e a legislação que lhe é conforme vinculam efetivamente a atuação do Judiciário antes de tudo. E não o contrário (...) Aliás, não precisamos de um sistema de precedentes, ainda que seja numa versão brasileira. Do mesmo modo, não precisamos da muleta teórica do sistema-de-precedentes para concluir que o CPC-2015 concedeu maior importância à jurisprudência, ou ainda, que é possível aplicar analogicamente regras processuais do RE/REsp repetitivos para IRDR e vice-versa. Não é preciso o alibi teórico do sistema-de-precedentes ou uma teoria-geral-dos-litígios-repetitivos para tornar possível a aplicação sistemática das regras do processo. Essa aplicação sistemática sempre foi possível, para não falarmos da hermenêutica: além disso, a boa e velha analogia desde sempre já nos possibilitava esse caminho. Temos a certeza de que a doutrina pode mais do que ser caudatária de conceitos-sem-coisas ou de teses jurídicas construídas pelo judiciário, colocando a lei e a própria Constituição em segundo plano<sup>36</sup>.

Em outra obra, o autor ainda aponta para o risco de a atribuição de efeitos vinculantes às decisões das Cortes Superiores impedirem a formação da própria jurisprudência, que se tornaria engessada e artificial. Nesse sentido, o aumento de velocidade no julgamento dos processos viria acompanhada do sepultamento da própria jurisprudência, que seria delimitada e fixada a partir de uma única decisão dos Tribunais Superiores, tornando o Brasil o único país onde a lei atualizaria a jurisprudência e não o contrário<sup>37</sup>.

<sup>36</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto - o sistema (sic) de precedentes no CPC?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 17 maio 2021

<sup>37</sup> STRECK, Lênio; ABOUD, George. Art. 927. In **Comentários ao Código de Processo Civil**. NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1193-1194.



Com isso, é essa falta de cultura jurídica de aplicação do sistema de precedentes que faz com que diversos autores desconfiem que essa inovação acabe por supervalorizar o poder dos tribunais superiores, desprezando a lei e violando a Constituição.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado teve como escopo o estudo do precedente de natureza vinculante e sua relação com o desenvolvimento econômico dos países. Para isso, foi demonstrado que o bom funcionamento do Judiciário é um fator importante e levado em consideração pelas empresas para o investimento do seu capital.

Nesse sentido, diversas características devem estar presentes como a amplitude do acesso à justiça, o tempo despendido para o julgamento e a previsibilidade do conteúdo decisório, que não pode variar a todo momento e gerar um ambiente de segurança jurídica. Tudo isso é relevante para a formação do custo do processo, que, se for elevado, funciona como um desestímulo para atividade produtiva.

É nesse cenário que o precedente de natureza vinculante, produto de um longo processo de interpenetração entre os modelos da common law e da civil law com a criação de um modelo híbrido no Brasil, surge como uma esperança para garantir maior segurança jurídica e celeridade aos processos, combatendo a situação caótica que vive o Poder Judiciário brasileiro, abarrotado de processos e sem prestígio junto à população, dada a ineficiência da sua atuação.

Muitos enxergam com desconfiança essas mudanças, fazendo severas críticas no sentido de que a adoção desse expediente, que contrariaria a cultura jurídica brasileira, ainda muito apegada ao modelo da civil law, dando poderes exagerados ao Poder Judiciário, que teria um protagonismo exagerado e vedado pela Constituição.

Esses questionamentos, contudo, desconsideram que a adoção do precedente não foi algo tão repentino, não surgiu instantaneamente com o Código de Processo Civil de 2015, ele é resultado de um longo tempo de maturação em que o precedente foi aos poucos ganhando relevância e agora tem coroadado o seu papel como uma fonte essencial a ser considerada pelo julgador na hora de proferir a sua decisão.



Isso sem contar que não se pretende importar a common law para o direito brasileiro, embora esse modelo tenha servido de inspiração, o que se busca é amoldar o precedente vinculante ao cenário jurídico local, com todas as suas particularidades. Tanto que quando se falou em interpenetração de dos paradigmas da civil law e common law, sempre se buscou destacar que não há uma convivência simultânea dos dois modelos e sim a criação de um outro padrão, híbrido, que possui características de ambos sistemas, sem, contudo, se confundir com nenhum deles.

Apesar disso, é válida a preocupação, visto que ela reflete uma base de pensamento que ainda está arraigada em boa parte da cultura jurídica brasileira, ainda que a legislação há muito tempo caminhe num sentido diferente.

Diante disso, a conclusão do é de que o precedente de natureza vinculante é uma tentativa válida e pode ajudar muito no desenvolvimento econômico dos países, especialmente daqueles que possuem problemas sérios no funcionamento do Poder Judiciário, como é o caso do Brasil, afinal, sendo bem manejada, tal inovação pode conferir substancial aumento de celeridade e segurança jurídica, o que servirá para diminuir os estoques de processos que crescem a cada ano e, conseqüentemente, ajudar a baixar o custo do processo, servindo de atrativo para que as empresas desempenhem suas atividades econômicas no país.

Entretanto, faz-se o alerta que, especificamente no caso brasileiro, a cultura jurídica, apesar desse processo de valorização do precedente já durar alguns anos, ainda é um pouco resistente, podendo ser necessário um tempo de maturação até que seus efeitos positivos sejam produzidos.

## REFERÊNCIAS:

- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O Sistema de Precedente no CPC/2015: a calculabilidade das decisões judiciais pátrias como segurança jurídica defendida pela análise econômica do direito. **Economic analysis of law review**, v. 8, 2017



- CAMBI, E. A. S. ; ALMEIDA, V. G. . Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, v. 260, 2016
- CASTELAR, A. **Judiciário e economia no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009
- CRUZ e TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997
- GOMES, M. R. C. O dever de fundamentação das decisões judiciais no sistema de precedentes vinculantes e o CPC/2015. In **Tópicos em Direito e Economia**. CASTELAR, Armando Pinheiro; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (orgs.). Rio de Janeiro: FGV, 2021
- HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **O custo dos Direitos**: por que a liberdade depende de impostos. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019 (epub)
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Relatório de Pesquisa. Brasília: 2011
- Justiça em Números 2021**: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021
- MACCORMICK, Neil. The motivation of judgments in the common law. In: \_\_\_\_\_; PERELMAN, Chaim (Eds). Bruxelas: Bruylant, 1978
- MEDINA, Paulo Roberto de Goveia. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 190 t.2, abr./jun. 2011
- PORTO, Sérgio Gilberto.. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. In: Luiz Guilherme Marinoni. (Org.). **Estudos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 01, p. 761-776. Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020



- RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP
- RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Sucumbência recursal no novo CPC: uma análise econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 199, p. 42, jul./set. 2013.
- ROCHA, LARA BONEMER ; RIBEIRO, M. C. P. . **Previsibilidade das decisões judiciais como fator de desenvolvimento**. Revista da Ajuris , v. 40, 2014
- RODRIGUES, Fillipe Azevedo; MOSSELINE, M. G. Análise econômica da crise do judiciário: o juízo de admissibilidade "a quo" como incentivo à litigância recursal. In: Fernando Gustavo Knoerr; Rubia Carneiro Neves; Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz. (Org.). **Justiça e o Paradigma da Eficiência na Contemporaneidade**. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 1
- RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância - um estudo de law and finance. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 26, 2017
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). Relatório final NEF 2009: reforma do Processo Administrativo Fiscal Federal (PAF)/CARF: excelência, celeridade e eficiência. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009
- SILVA, I. S. N. **Acesso à Justiça: Uma Análise Multidisciplinar**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021
- STRECK, Lênio; ABBOUD, George. Art. 927. In **Comentários ao Código de Processo Civil**. NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1193-1194
- \_\_\_\_\_. **O que é isto - o sistema (sic) de precedentes no CPC?**  
Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 17 maio 2021
- ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2 ed, rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016